



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de março de 2022
(OR. en)

6607/22

LIMITE

CORLX 172
CFSP/PESC 251
CONOP 9
CODUN 2
ATO 11

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à promoção da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento

DECISÃO (PESC) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à promoção da rede europeia
de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de dezembro de 2003, o Conselho Europeu aprovou a Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (a "Estratégia da UE para a Não Proliferação de ADM"), que contém, no capítulo III, uma lista de medidas que devem ser adotadas tanto na União como em países terceiros para combater essa proliferação.
- (2) A União tem vindo a executar ativamente a Estratégia da UE para a Não Proliferação de ADM e a pôr em prática as medidas enunciadas no citado Capítulo III, nomeadamente criando as estruturas necessárias no âmbito da União.
- (3) A 8 de dezembro de 2008, o Conselho adotou as suas conclusões e um documento intitulado "Novas linhas de ação da União Europeia para combater a proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores" (as "Novas Linhas de Ação"), em que se afirma que a proliferação de armas de destruição maciça ("ADM") continua a representar um dos maiores perigos para a segurança e que a política de não proliferação constitui um elemento essencial da política externa e de segurança comum (PESC).
- (4) Nas Novas Linhas de Ação, o Conselho apela às suas formações e instâncias competentes, à Comissão, às outras instituições e aos Estados-Membros para que deem seguimento concreto a esse documento.

- (5) Nas Novas Linhas de Ação, o Conselho sublinha que a ação da União para combater a proliferação poderá beneficiar do apoio prestado por uma rede não governamental de não proliferação que congregue instituições de política externa e centros de investigação especializados nos setores estratégicos da União, tirando ao mesmo tempo partido de redes úteis já existentes. Essa rede poderá ser alargada a instituições em países terceiros.
- (6) Em 19 de novembro de 2018, o Conselho adotou a estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições intitulada "Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos" ("Estratégia da UE para as ALPC"). A Estratégia da UE para as ALPC substitui a estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições, que foi adotada em 2005. As ALPC ilícitas continuam a contribuir para a instabilidade e a violência na União, nos seus países vizinhos e no resto do mundo. As armas ligeiras ilícitas alimentam a violência armada e a criminalidade organizada bem como o terrorismo e os conflitos mundiais, impedindo o desenvolvimento sustentável e os esforços de gestão de crises. Desestabilizam regiões inteiras, bem como Estados e respetivas sociedades e amplificam o impacto dos ataques terroristas. É por este motivo que o Conselho está empenhado em prevenir e travar o comércio ilícito de ALPC e respetivas munições e promove a responsabilização e a responsabilidade no que diz respeito ao seu comércio legal. A Estratégia da UE para as ALPC tem em conta a evolução do contexto da segurança, nomeadamente as ameaças terroristas no interior da União, e a evolução da conceção e das tecnologias de ALPC, que afetam a capacidade dos governos para darem resposta a esta ameaça. Toma ainda em consideração os princípios orientadores da estratégia global da UE de 2016.

- (7) Em 26 de julho de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/430/PESC¹, que criou a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre a não proliferação e determinou que a execução técnica dessa decisão incumbia ao Consórcio da UE para a Não Proliferação (o "Consórcio").
- (8) A escolha do Consórcio enquanto único beneficiário de uma subvenção justifica-se, neste caso, pela vontade da União de, apoiada pelos Estados-Membros, prosseguir uma cooperação frutuosa com a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação que tem vindo a contribuir para a criação de uma cultura europeia comum no que diz respeito à não proliferação e ao desarmamento, e a ajudar a União a desenvolver e definir as suas políticas nestas áreas e a aumentar a sua visibilidade. A própria natureza do Consórcio, que deve a sua existência à União e depende inteiramente do seu apoio, torna necessário assegurar 100 % do financiamento no presente caso. O Consórcio não dispõe de recursos financeiros independentes nem de autoridade jurídica para recolher outros fundos. Além disso, o Consórcio criou uma rede, gerida por seis grupos de reflexão, que junta mais de 100 grupos de reflexão, centros de investigação e departamentos universitários que congrega a quase totalidade das competências não governamentais em matéria de não proliferação e desarmamento a nível da União, incluindo entidades em todos os Estados-Membros.

¹ Decisão 2010/430/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que cria uma rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre a não proliferação para apoio à execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 202 de 4.8.2010, p. 5).

- (9) Em 10 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/129/PESC¹, que prorrogou por três anos as ações de promoção e apoio financeiro da União às atividades da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e que confiou a execução técnica dessa decisão ao Consórcio.
- (10) Em 3 de abril de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/632², que prevê a prorrogação da duração da Decisão 2014/129/PESC a fim de possibilitar a continuação da execução das atividades até 2 de julho de 2017.

¹ Decisão 2014/129/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 71 de 12.3.2014, p. 3).

² Decisão (PESC) 2017/632 do Conselho, de 3 de abril de 2017, que altera a Decisão 2014/129/PESC, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 90 de 4.4.2017, p. 10).

- (11) Em 4 de julho de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/1195¹, que prorroga o período de execução da Decisão 2014/129/PESC de 3 de julho até 31 de dezembro de 2017, a fim de permitir a organização de uma grande conferência anual sobre não proliferação e desarmamento em 2017, bem como para permitir que a plataforma de internet do Consórcio continue a ser mantida e atualizada.
- (12) Em 26 de fevereiro de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/299², que prorrogou por três anos as ações de promoção e apoio financeiro da União às atividades da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e que confiou a execução técnica dessa decisão ao Consórcio.

¹ Decisão (PESC) 2017/1195 do Conselho, de 4 de julho de 2017, que altera a Decisão 2014/129/PESC que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 172 de 5.7.2017, p. 14).

² Decisão (PESC) 2018/299 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, relativa à promoção da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento para apoiar a execução da Estratégia da EU contra a proliferação de armas de destruição maciça (JO L 56 de 28.2.2018, p. 46).

- (13) Em 16 de abril de 2021, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/648¹, que prorroga o período de execução da Decisão (PESC) 2018/299 até 17 de maio de 2022 devido aos desafios em termos de execução gerados pela persistente pandemia de COVID-19,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão (PESC) 2021/648 do Conselho, de 16 de abril de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2018/299 relativa à promoção da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça (JO L 133 de 20.4.2021, p. 57).

Artigo 1.º

1. A fim de contribuir para o reforço da execução da Estratégia da UE para a Não Proliferação de ADM, e da Estratégia da UE para as ALPC, que assentam nos princípios do multilateralismo efetivo, da prevenção e da cooperação com os países terceiros, as ações contínuas de promoção e apoio às atividades da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento são prorrogadas, tendo em vista a consecução dos seguintes objetivos:
 - a) Incentivar na sociedade civil e, em particular, entre peritos, investigadores e académicos, o diálogo político e sobre questões de segurança e a análise a longo prazo de medidas de combate à proliferação de ADM e seus vetores;
 - b) Dar aos participantes nas instâncias preparatórias competentes do Conselho a oportunidade de consultarem a rede sobre assuntos relacionados com a não proliferação, o desarmamento e o controlo da exportação de armas, e aos representantes dos Estados-Membros a possibilidade de participarem nas reuniões do Consórcio;

- c) Funcionar como um ponto de apoio útil para a ação da União e da comunidade internacional no domínio da não proliferação e do desarmamento, em particular apresentando relatórios e/ou recomendações aos representantes do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o "AR");
- d) Contribuir para sensibilizar os países terceiros para os problemas decorrentes da proliferação e do desarmamento, bem como para a necessidade de colaborarem tanto com a União como no contexto de fóruns multilaterais, em especial as Nações Unidas, no intuito de impedir, dissuadir, pôr termo e, sempre que possível, eliminar os programas de proliferação que constituem motivo de preocupação a nível mundial;
- e) Contribuir para o desenvolvimento de conhecimentos especializados e de capacidades institucionais em matéria de não proliferação e desarmamento nos grupos de reflexão e nos Governos da União e dos países terceiros, inclusive através do reforço da educação para a não proliferação e o desarmamento, da sensibilização das gerações mais jovens para estas questões e da promoção da próxima geração de investigadores e profissionais neste domínio, em especial as mulheres, e nas ciências naturais e técnicas.

2. Os projetos a apoiar pela União devem incluir as seguintes atividades específicas:
- a) Disponibilização de meios para a realização de grandes conferências anuais sobre não proliferação e desarmamento, em que participem também países terceiros e a sociedade civil, a fim de debater e definir novas medidas para combater a proliferação de ADM e seus vetores e alcançar os objetivos de desarmamento com elas relacionados, bem como resolver os problemas colocados pelas armas convencionais, nomeadamente contrariando o comércio ilícito e a acumulação excessiva de ALPC e respetivas munições. As conferências servirão também para promover a nível internacional a Estratégia da UE para a Não Proliferação de ADM e a Estratégia da UE para as ALPC, bem como o papel desempenhado nesta matéria pelas instituições da União e pelos grupos de reflexão existentes na União, tendo em vista aumentar a visibilidade das políticas da União neste domínio e apresentar relatórios e/ou recomendações aos representantes do AR;
 - b) Disponibilização de meios para a organização de reuniões consultivas anuais entre os representantes das instituições da União, representantes dos Estados-Membros e peritos, a fim de trocar pontos de vista sobre questões importantes e desenvolvimentos críticos nos domínios do desarmamento, da não proliferação e do controlo da exportação de armas, tendo em vista apresentar relatórios e/ou recomendações aos representantes do AR;

- c) Disponibilização de meios com vista à organização de seminários *ad hoc* para peritos e profissionais sobre toda a gama de questões atinentes à não proliferação e ao desarmamento, desde as armas convencionais às não convencionais, tendo em vista apresentar relatórios e/ou recomendações aos representantes do AR;
- d) Disponibilização de meios com vista à elaboração e publicação de documentos de orientação que abranjam temas da responsabilidade do Consórcio e que apresentem opções políticas e/ou de intervenção operacional;
- e) Disponibilização de meios para ações contínuas de sensibilização, de formação e de desenvolvimento de conhecimentos especializados e capacidades institucionais em matéria de não proliferação e desarmamento nos grupos de reflexão e nos Governos da União e dos países terceiros, da seguinte forma:
- mantendo e continuando a desenvolver um curso de aprendizagem em linha que abranja todos os aspetos pertinentes da não proliferação e do desarmamento,
 - criando estágios sobre não proliferação e desarmamento para estudantes universitários ou jovens diplomatas da União e de países terceiros,
 - continuando a *Young Women and Next Generation Initiative* e o programa de mentoria,

- organizando visitas de estudo anuais a Bruxelas para os participantes no programa de bolsas de estudo da ONU no domínio do desarmamento, a fim de promover e aumentar a visibilidade das políticas da União nesse domínio e no da não proliferação e do controlo da exportação de armas;
 - organizando um curso de formação para sensibilizar os estudantes de cursos em ciências naturais dos riscos da proliferação, incluindo os decorrentes da evolução científica e tecnológica.
- f) Disponibilização de meios para continuar a manter, gerir e desenvolver uma plataforma de internet e contas conexas em redes sociais com vista a facilitar os contactos, fornecer um fórum único para a investigação europeia sobre o desarmamento e a não proliferação, promover a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento, sensibilizar a comunidade mundial empenhada na não proliferação e no desarmamento e promover as ofertas de formação do Consórcio, no que diz respeito a cursos tanto no local como de aprendizagem em linha.

Consta do anexo uma descrição pormenorizada dos projetos.

Artigo 2.º

1. O AR é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é levada a cabo pelo Consórcio, que consiste na Fundação para a Investigação Estratégica (FRS), no Instituto de Frankfurt para a Investigação sobre a Paz (HSFK/PRIF), no Instituto Internacional de Estudos Estratégicos na Europa (IISS-Europa), no Instituto Internacional de Estocolmo para a Investigação sobre a Paz (SIPRI), no Instituto de Assuntos Internacionais (IAI) de Roma e no Centro para o Desarmamento e a Não Proliferação (VCDNP) de Viena. O Consórcio desempenha esta função sob a responsabilidade do AR. Para o efeito, o AR celebra os acordos necessários com o Consórcio.
3. Os Estados-Membros e o Serviço Europeu para a Ação Externa propõem prioridades e temas de interesse específico a analisar no âmbito dos programas de investigação do Consórcio e a abordar nos documentos de trabalho e nos seminários, em conformidade com as políticas da União.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução dos projetos que abrangem as atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é fixado em 4 700 000 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante estabelecido no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A Comissão supervisiona a boa gestão das despesas referidas no n.º 1. Para o efeito, celebra com o Consórcio um acordo de subvenção. O acordo deve estipular que cabe ao Consórcio velar por que a contribuição da União tenha visibilidade, consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. Deve informar o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

1. O AR deve informar o Conselho sobre a execução da presente decisão com base nos relatórios periódicos elaborados pelo Consórcio. Esses relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros dos projetos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data da celebração do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. No entanto, a presente decisão caduca seis meses após a data da sua entrada em vigor caso o referido acordo não tenha sido celebrado até essa data.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
